



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 9\$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS

As três séries	Ano	2400\$	Semestre ...	1440\$
A 1.ª série	»	1020\$	»	615\$
A 2.ª série	»	1020\$	»	615\$
A 3.ª série	»	1020\$	»	615\$
Duas séries diferentes	»	1920\$	»	1160\$

Apêndices — anual, 850\$

A estes preços acrescem os portes de correio

O preço dos anúncios é de 26\$ a linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao «Diário da República» desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco ou, na sua falta, a assinatura reconhecida na qualidade de responsável, salvo quando se trate de textos dimanados de cartórios notariais.

SUMÁRIO

Conselho da Revolução:

Decreto-Lei n.º 226/79:

Estabelece prazos a observar na execução da justiça e da disciplina militares.

Decreto-Lei n.º 227/79:

Aumenta o grupo XVIII — Pessoal docente ao quadro 1 do pessoal civil da Força Aérea, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 54/76, de 22 de Janeiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 288/78, de 11 de Agosto.

Ministérios das Finanças e do Plano, da Administração Interna, da Justiça, da Indústria e Tecnologia e do Comércio e Turismo:

Decreto-Lei n.º 228/79:

Define o que se entende por diamantes em bruto ou não lapidadas e fixa os casos em que a sua posse é considerada lícita.

Ministérios das Finanças e do Plano, da Agricultura e Pescas e da Indústria e Tecnologia:

Portaria n.º 358/79:

Mantém em vigor a Portaria n.º 390/78, de 20 de Julho, com as alterações dos preços constantes da presente portaria para a campanha lanar de 1979-1980.

Ministérios das Finanças e do Plano e dos Transportes e Comunicações:

Decreto-Lei n.º 229/79:

Concede ao presidente e juizes do Tribunal de Contas o direito à utilização gratuita de transportes públicos.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Decreto n.º 73/79:

Aprova, para ratificação, o Protocolo que prorroga pela quarta vez a Convenção do Comércio do Trigo.

Ministério dos Transportes e Comunicações:

Despacho Normativo n.º 170/79:

Revoga o Despacho Normativo n.º 180/78, de 21 de Julho (esclarece algumas dúvidas sobre o exercício dos poderes estatutários de supervisão, coordenação e orientação atribuídos à Navegação, conforme o previsto nos estatutos aprovados pelo Decreto-Lei n.º 484/77, de 16 de Novembro).

Região Autónoma da Madeira:

Governo Regional:

Decreto Regulamentar Regional n.º 16/79/M:

Dá nova redacção aos artigos 7.º, 10.º, 30.º, 34.º, 35.º e 37.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 5/79/M, de 24 de Maio.

Supremo Tribunal de Justiça:

Assento n.º 2/79:

Processo n.º 35 175. — Autos de recurso para tribunal pleno, Relação de Lisboa, em que é recorrente o Ministério Público e recorrido José Guilherme de Oliveira Marques.

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário da República*, n.º 36, de 12 de Fevereiro de 1979, inserindo o seguinte:

Ministérios do Trabalho e dos Transportes e Comunicações:

Portaria n.º 78-A/79:

Requisita todos os trabalhadores da empresa Telefones de Lisboa e Porto, E. P., participantes na greve declarada nessa empresa.

Despacho Normativo n.º 34-A/79:

Submete a arbitragem obrigatória no processo de celebração da convenção colectiva de trabalho para a empresa Telefones de Lisboa e Porto, E. P.

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário da República*, n.º 37, de 13 de Fevereiro de 1979, inserindo o seguinte:

Presidência do Conselho de Ministros:

Declarações:

De ter sido rectificadada a Resolução n.º 18/79, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 14, de 17 de Janeiro de 1979.

De ter sido rectificadada a Portaria n.º 78-A/79, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 36, suplemento, de 12 de Janeiro de 1979.

Nota. — Foi publicado um 2.º suplemento ao *Diário da República*, n.º 37, de 13 de Fevereiro de 1979, inserindo o seguinte:

Ministérios do Trabalho e dos Transportes e Comunicações:

Portaria n.º 81-A/79:

Altera o n.º 7 da Portaria n.º 78-A/79, de 11 de Fevereiro, que requisita todos os trabalhadores da empresa Telefones de Lisboa e Porto, E. P., participantes da greve declarada nessa empresa.

Despacho Normativo n.º 37/79:

Designa a comissão directiva da empresa Telefones de Lisboa e Porto, E. P., e define a sua competência.

CONSELHO DA REVOLUÇÃO

Decreto-Lei n.º 226/79

de 21 de Julho

O Código de Justiça Militar e o Regulamento de Disciplina Militar, que entraram em execução para cumprimento de imperativos constitucionais, limitaram-se praticamente, na fixação de prazos processuais, a acolher os preceitos constitucionais relativos à duração da prisão preventiva.

Mostram-se, assim, tais diplomas frequentemente omissos no que respeita a outros prazos processuais que importa definir e se impõe observar, não só por razões de uniformidade de procedimentos, mas também, fundamentalmente, para melhorar as condições de celeridade na aplicação da justiça e da disciplina militares, sabido, como é, que a instrução e a decisão dos processos judiciais ou disciplinares devem ficar afastadas da infracção o menor espaço de tempo possível.

É fundamentalmente a prontidão na aplicação da justiça e da disciplina militares, aliada a uma uniformidade de procedimentos a seguir pelas várias entidades interessadas nas diversas fases processuais, que se visa alcançar com o presente diploma para prestígio da instituição e da autoridade militares.

O Conselho da Revolução decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 148.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Os artigos 323.º, 361.º, 362.º, 368.º, 380.º, 382.º e 383.º do Código de Justiça Militar passam a ter a seguinte redacção:

Art. 323.º — 1 — Para a instrução dos processos não há férias, sendo válidos os actos prati-

cados em domingos ou dias feriados, quando as conveniências de serviço o exigirem.

2 — Após a dedução do libelo, será observado o disposto no número anterior apenas nos processos em que haja réu preso e nos definidos pela lei como urgentes, sem prejuízo da validade dos actos praticados durante as férias, domingos e feriados.

3 — Os juizes e promotores deverão proferir todos os seus despachos e fazer as suas promoções dentro de cinco dias, a contar da conclusão ou da vista. Este prazo é reduzido a quarenta e oito horas nos processos com arguido preso.

4 — O secretário deverá fazer os processos conclusos ou com vista, passar os mandatos e cumprir os demais termos no prazo de dois dias, reduzido a vinte e quatro horas nos processos com arguido preso.

Art. 361.º — 1 —

2 — O despacho a que se refere o número anterior deverá ser proferido no prazo de cinco dias se o arguido estiver em regime de prisão preventiva e nos restantes casos no prazo de quinze dias prorrogável por igual período de tempo, por motivo devidamente justificado.

3 — O processo deverá ser expedido à entidade competente nos dois dias úteis seguintes.

Art. 362.º — 1 — Se a entidade que receber o processo discordar da exposição do juiz de instrução, lançará nos autos, nos prazos referidos no n.º 2 do artigo anterior, despacho fundamentado justificando a discordância e, conforme entender, ordenará:

- a) A subida dos autos ao Supremo Tribunal Militar;
- b) A devolução dos autos ao juiz de instrução.

2 —

3 — Quando o juiz de instrução concordar com o despacho referido no n.º 1, poderá, conforme os casos, modificar a sua exposição ou ordenar as diligências que hajam sido sugeridas ou que entender convenientes, devolvendo seguidamente o processo. As diligências deverão ser cumpridas no prazo improrrogável de trinta dias, sem prejuízo da junção ulterior dos seus resultados.

4 —

5 — A decisão do Supremo Tribunal Militar tomará em consideração todos os factos constantes do processo bem como o direito aplicável, podendo ordenar previamente a realização de diligências a cumprir pelo juiz de instrução nos termos fixados no n.º 3.

6 — Recebidos os autos, o juiz de instrução ordenará, no prazo máximo de quarenta e oito horas, a remessa dos mesmos à entidade que suscitou o incidente, a qual promoverá a execução do acórdão nos seus precisos termos, nos prazos fixados no n.º 2 do artigo 361.º

Art. 368.º — 1 — A prisão preventiva não po-

derá exceder os seguintes prazos:

- a) Da captura até à abertura de vistas, quarenta dias, se à infracção couber pena

superior à de presídio militar de seis meses a dois anos, e cento e vinte dias nos restantes casos;

- b) Da abertura de vistas até à dedução do libelo, quatro meses;
- c) Da dedução do libelo até ao início do julgamento, seis meses.

2 — Nos processos de difícil instrução, mediante decisão fundamentada do juiz, poderão os prazos referidos no número anterior ser prorrogados:

- a) Na hipótese da alínea a) do n.º 1, por dois períodos únicos e sucessivos de trinta dias;
- b) Na hipótese da alínea b) do n.º 1, por três períodos únicos e sucessivos de trinta dias.

3 — Em caso algum a totalidade da prisão preventiva até ao início do julgamento poderá exceder metade do máximo da pena aplicável pela infracção mais grave imputada ao arguido.

Art. 380.º — 1 —

2 — A nota de culpa a que se refere o número anterior será entregue ao réu no prazo máximo de trinta dias, acrescido da dilação mínima para as ilhas adjacentes e para Macau.

Art. 382.º Entregue ao réu a nota de culpa, o defensor será intimado para tomar conhecimento do processo, para o que este estará patente na secretaria durante cinco dias.

Art. 383.º Quando o réu, antes de designado o dia para o julgamento, escolher defensor, o processo estará patente na secretaria por novo prazo de cinco dias.

Art. 2.º Os artigos 92.º, 94.º, 104.º, 116.º, 119.º, 120.º, 125.º, 126.º, 128.º, 140.º, 144.º e 149.º do Regulamento de Disciplina Militar passam a ter a seguinte redacção:

Art. 92.º — 1 —

2 — Quando circunstâncias excepcionais não permitam concluir o processo no prazo determinado, o instrutor, findo ele, fará o auto presente ao chefe que o nomeou, com parecer justificativo da demora, podendo este prorrogar o referido prazo por dois períodos únicos e sucessivos não superiores a quinze dias.

Art. 94.º — 1 — Se entender que a instrução do processo está completa, o chefe proferirá a sua decisão, dentro do prazo máximo de quinze dias, mediante despacho escrito e fundamentado.

2 —

Art. 104.º O prazo para a instrução dos processos de inquérito e sindicância será o prescrito no despacho que os ordenou, podendo no entanto o mesmo ser prorrogado sempre que as circunstâncias concretas assim o aconselharem.

Art. 116.º A autoridade recorrida, após receber o recurso, enviá-lo-á, dentro do prazo máximo

de cinco dias, ao chefe imediato, acompanhado de todo o processo e de uma informação onde exporá as razões do indeferimento da reclamação.

Art. 119.º — 1 —

2 — A decisão proferida nos termos do número anterior é definitiva e será emitida no prazo máximo de sessenta dias, a contar da data em que o recurso lhe for presente.

Art. 120.º — 1 — Das decisões definitivas e executórias dos Chefes dos Estados-Maiores proferidas em matéria disciplinar cabe recurso contencioso para o Supremo Tribunal Militar, com fundamento em ilegalidade.

2 — O recurso a que se refere o número anterior é de anulação.

Art. 125.º — 1 — Os serviços onde a petição foi apresentada enviá-la-ão imediatamente, pelas vias competentes, à entidade recorrida, que poderá, querendo, responder o que tiver por conveniente, no prazo de trinta dias.

2 — A petição, depois de se lhe apensar o processo disciplinar e a resposta a que se refere o número anterior ou decorrido o prazo para esta, será imediatamente remetida ao Supremo Tribunal Militar, dentro do prazo a que se refere o mesmo número.

Art. 126.º — 1 — O julgamento no Supremo Tribunal Militar obedecerá às normas de processo prescritas no Código de Justiça Militar, com exclusão da parte respeitante à discussão da causa em sessão.

2 — A decisão do tribunal será proferida no prazo de noventa dias, a contar da data da recepção da petição.

Art. 128.º — 1 — Decidido o recurso, o processo baixará à entidade recorrida, para, no prazo de dez dias, dar cumprimento à decisão do tribunal, nos seus precisos termos.

2 —

Art. 140.º — 1 —

2 — As diligências instrutórias determinadas pelo relator, por sua iniciativa ou a requerimento do promotor ou da defesa, serão feitas no prazo de sessenta dias, salvo prorrogação por deliberação do conselho por igual período, quando circunstâncias excepcionais a tal obrigarem.

3 — Findas as diligências, o processo será concluso ao relator, que mandará dar vistas aos restantes vogais pelo prazo de cinco dias a cada um, findas as quais o processo será novamente concluso ao relator, que o mandará remeter ao presidente, no prazo de dez dias.

4 — O presidente, no prazo de dez dias, designará a data da reunião do conselho, a qual deverá ter lugar nos trinta dias seguintes.

Art. 144.º A deliberação do conselho será enviada, no prazo de cinco dias, ao respectivo Chefe do Estado-Maior, para efeitos de decisão, que deverá ser tomada no prazo de trinta dias.

Art. 149.º — 1 — No prazo máximo de noventa dias, os conselhos superiores de disciplina concluirão pela procedência ou improcedência do pedido de revisão.

2 —

3 —

4 — A homologação ou denegação das conclusões do conselho será dada no prazo de quinze dias.

Art. 3.º — 1 — Os Chefes de Estado-Maior poderão ordenar a suspensão das actividades dos conselhos superiores de disciplina durante os meses de Agosto e Setembro, por motivo de férias dos elementos que os compõem.

2 — Durante o referido período interromper-se-ão os prazos relativos ao funcionamento dos conselhos superiores de disciplina.

Art. 4.º É revogado o artigo 370.º do Código de Justiça Militar

Art. 5.º Os prazos referidos nos artigos 1.º e 2.º contar-se-ão da data de entrada em vigor do presente diploma, neles não se incluindo os prazos já decorridos anteriormente.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução em 15 de Junho de 1979.

Promulgado em 15 de Junho de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Decreto-Lei n.º 227/79

de 21 de Julho

Considerando a necessidade de assegurar a eficiência e qualidade de ensino nas escolas e centros de instrução da Força Aérea;

Considerando que a formação académica adequada, a experiência pedagógica dos professores e a relativa estabilidade do corpo docente são condições indispensáveis para atingir esse desiderato:

O Conselho da Revolução decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 148.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — O quadro 1 do pessoal civil da Força Aérea, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 54/76, de 22 de Janeiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 288/78, de 11 de Agosto, é aumentado com o grupo constante do mapa anexo.

2 — As remunerações inerentes aos lugares criados são as atribuídas no Ministério da Educação e Investigação Científica (MEIC) aos professores efectivos do ensino secundário.

3 — A admissão na Força Aérea nas condições estabelecidas neste diploma corresponde, para os efeitos referidos no número anterior, à qualificação como professor efectivo do MEIC.

Art. 2.º Os lugares criados pelo presente diploma consideram-se preenchidos pela admissão de pessoal segundo qualquer das seguintes modalidades:

a) Provimento dos elementos já vinculados à Força Aérea, incluindo os agentes do qua-

dro geral de adidos em serviço neste ramo ao abrigo do Decreto-Lei n.º 294/76, de 24 de Abril, que possuam as habilitações próprias para a docência e tenham revelado boas condições para a função;

b) Concurso entre docentes vinculados ao MEIC para exercício de funções docentes na Força Aérea em regime de colocação especial.

Art. 3.º O provimento dos docentes referidos na alínea a) do artigo 2.º é feito mediante simples lista nominativa assinada pelo Chefe do Estado-Maior da Força Aérea, visada pelo Tribunal de Contas e publicada no *Diário da República*.

Art. 4.º A aplicação do disposto na alínea b) do artigo 2.º deve obedecer a legislação específica, tendo por base o Decreto-Lei n.º 373/77, de 5 de Setembro.

Art. 5.º Os encargos resultantes da aplicação do presente diploma são suportados pela rubrica «Pessoal civil contratado» do capítulo «Despesas gerais da Força Aérea» do orçamento ordinário do departamento da Força Aérea.

Art. 6.º As dúvidas e casos omissos são resolvidos por despacho do Chefe do Estado-Maior da Força Aérea, ou por despacho conjunto desta entidade e do MEIC no caso de envolverem matéria da competência daquele Ministério.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução em 20 de Junho de 1979.

Promulgado em 29 de Junho de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES. — O Primeiro-Ministro, *Carlos Alberto da Mota Pinto*.

Anexo

Quadro a que se refere o artigo 1.º
do Decreto-Lei n.º 227/79, de 21 de Julho

Número de lugares	Categoria	Letra correspondente
23	Grupo XVIII — Pessoal docente Professores do ensino secundário e preparatório.	(a)

(a) Vencimento de acordo com os n.ºs 2 e 3 do artigo 1.º

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO, DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA, DA JUSTIÇA, DA INDÚSTRIA E TECNOLOGIA E DO COMÉRCIO E TURISMO.

Decreto-Lei n.º 228/79

de 21 de Julho

Tem sido preocupação constante dos Governos constitucionais evitar a saída irregular do País dos

diamantes em bruto, canalizando-os antes para as vias normais de comercialização e laboração de pedras preciosas, com a obtenção dos naturais benefícios para a economia nacional.

Com estes fins foi publicado o Decreto-Lei n.º 387/78, de 9 de Dezembro, que permitiu a constituição de uma sociedade autorizada a comprar diamantes em bruto no mercado interno, considerando lícita a venda de diamantes àquela empresa desde que os diamantes lhe sejam efectivamente entregues.

Esta medida, no entanto, foi insuficiente, e para que se possam atingir os fins tidos em vista pelo Governo terá de ser complementada, quer com medidas que permitam a entrada legal de diamantes no País, quer com uma maior eficácia dos meios dissuasórios da posse e da exportação ilícita dos diamantes, estes, aliás, já previstos em moldes semelhantes em regulamentação anterior.

Por outro lado, e para uma maior segurança na aplicação daquele decreto-lei, há que definir o que se entende por diamantes em bruto ou não lapidados e que fixar os casos em que a sua posse é considerada lícita.

Nestes termos, ouvida a Comissão Nacional para a Indústria e Comércio de Diamantes, o Governo decreta, nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — Para efeitos do Decreto-Lei n.º 387/78, de 9 de Dezembro, considera-se diamante em bruto ou não lapidado todo o diamante que não tenha sido lapidado na sua forma definitiva.

2 — Considera-se diamante lapidado em forma definitiva aquele que tem alguma das configurações correntemente utilizadas no comércio de joalharia e constantes dos desenhos anexos ao decreto-lei, ou que a elas possam ser equiparadas.

3 — Considera-se legalmente autorizada a posse ou detenção de diamantes em bruto ou não lapidados destinados a usos ou fins industriais, sempre que os possuam ou detenham entidades legalmente habilitadas ao exercício da respectiva actividade industrial e desde que possa ser comprovada a sua adequação qualitativa e quantitativa aos requisitos daquela actividade.

Art. 2.º — 1 — Os portadores de diamantes em bruto ou não lapidados poderão proceder à sua legalização no momento de entrada no País no respectivo posto alfandegário.

2 — Os diamantes legalizados nos termos deste artigo serão fechados num envelope lacrado e assinado pelo chefe do posto alfandegário e por quem tiver requerido a legalização, por forma que as assinaturas cubram todos os pontos de colagem do envelope, indicando-se na sua face o número de diamantes nele contidos, a pessoa que requereu a legalização e o número e data de emissão do respectivo passaporte.

3 — Esse envelope será entregue ao declarante acompanhado de um documento comprovativo do pedido de legalização, emitido pelo chefe do posto alfandegário, os quais deverão ser apresentados, no prazo de oito dias, à empresa autorizada pelo Decreto-Lei n.º 387/78, de 9 de Dezembro, a efectuar a compra de diamantes.

4 — O não cumprimento da obrigação imposta no número anterior fará incorrer o requerente da legalização nas penalidades previstas na lei para os portadores ilícitos de diamantes.

5 — Se quem tiver requerido a legalização dos diamantes nos termos deste artigo for de nacionalidade estrangeira, poderá escolher a moeda em que pretende que lhe seja efectuado o pagamento e poderá proceder à exportação do respectivo preço mediante a exibição de documento passado pela Direcção-Geral das Alfândegas comprovativo de que o dinheiro é proveniente da venda dos diamantes legalizados.

Art. 3.º — 1 — Todos os diamantes em bruto ou não lapidados apreendidos em território português a detentores que não possam provar que se destinam à empresa legalmente autorizada ou a seus agentes devidamente credenciados são considerados perdidos a favor da Fazenda Nacional e vendidos nos termos do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 387/78, de 9 de Dezembro.

2 — Todos os diamantes em bruto ou não lapidados que sejam objecto de tentativa de passagem para o exterior do País, que não sejam acompanhados de guias de exportação passadas pela empresa referida no Decreto-Lei n.º 387/78, são considerados perdidos nas condições expressas no n.º 1 deste artigo.

Art. 4.º — 1 — Todos os diamantes apreendidos devem ser vendidos nos termos do artigo 3.º, no prazo de trinta dias a contar da data da apreensão.

2 — Os diamantes que se encontrem apreendidos à data da publicação deste decreto-lei devem ser vendidos nos mesmos termos, no prazo de trinta dias a contar da data de entrada em vigor deste decreto-lei.

Art. 5.º A Direcção-Geral das Alfândegas, a Guarda Fiscal e a Polícia Judiciária deverão tomar todas as medidas necessárias a um rigoroso *contrôle* do tráfico interno de diamantes em bruto, bem como da sua saída do País.

Art. 6.º — 1 — O produto da venda dos diamantes perdidos a favor da Fazenda Nacional será distribuído da seguinte forma:

- a) 72,5 % para a Fazenda Nacional;
- b) 15 % para os serviços sociais das corporações cujos agentes tenham procedido à apreensão e 7,5 % para o ou os apreensores;
- c) Não havendo a quem atribuir a percentagem prevista na alínea d), reverterá esta, em partes iguais, para as entidades designadas nas alíneas a) e b);
- d) 5 % para os que comprovadamente tenham propiciado a apreensão.

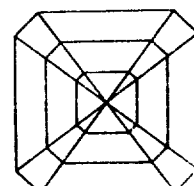
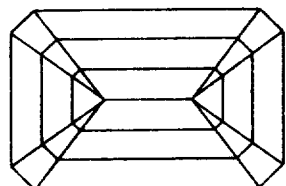
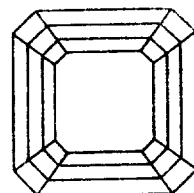
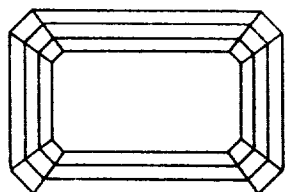
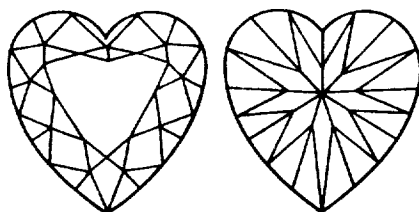
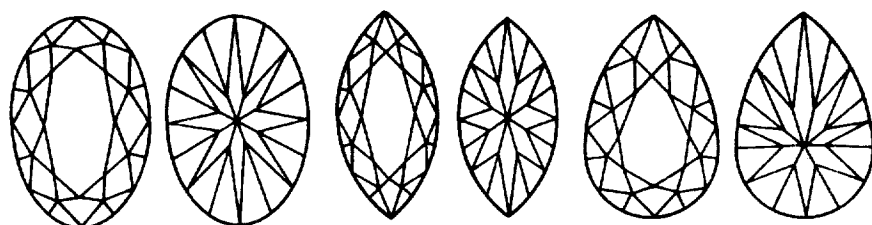
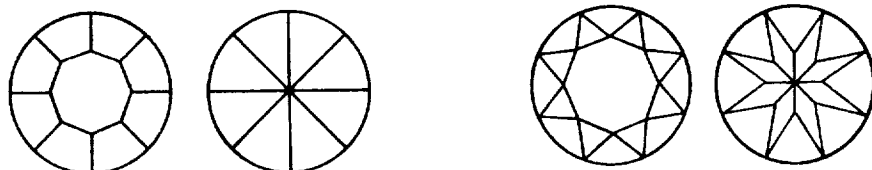
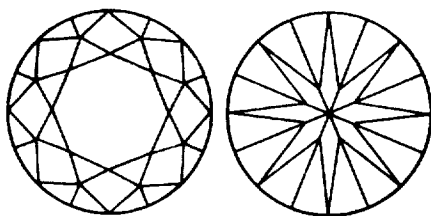
2 — As percentagens indicadas nas alíneas b) e d) do número anterior deverão ser entregues às respectivas entidades no prazo de trinta dias a contar da venda, sendo pagas em moeda nacional, ao câmbio do dia da venda dos diamantes, no caso de estes serem pagos em moeda estrangeira.

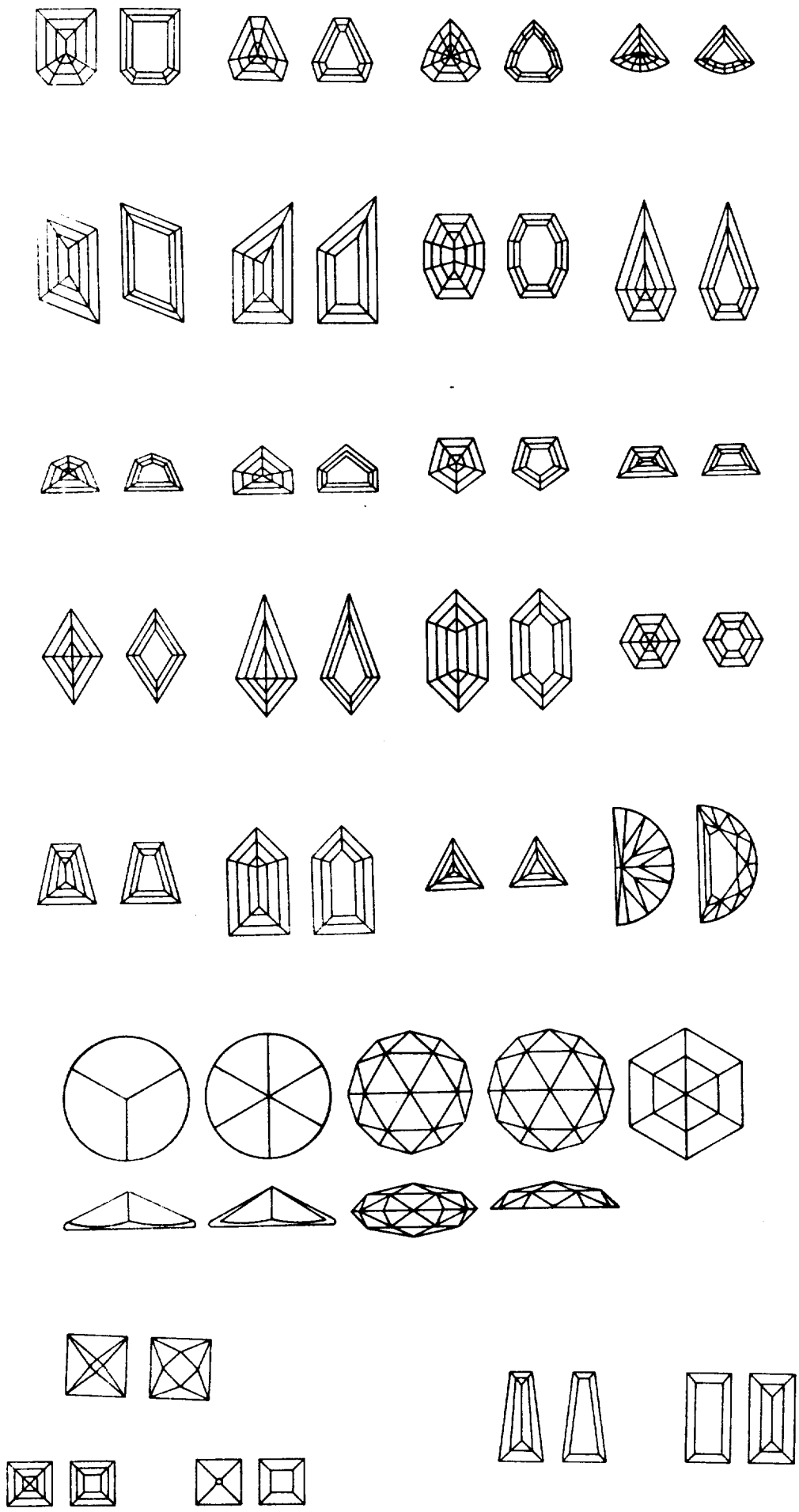
Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 23 de Maio de 1979. — *Carlos Alberto da Mota Pinto* — *Manuel Jacinto Nunes* — *António Gonçalves Ribeiro* — *Eduardo Henriques da Silva Correia* — *Alvaro Roque de Pinho Bissau Barreto* — *Abel Pinto Repolho Correia*.

Promulgado em 2 de Julho de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.





MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO, DA AGRICULTURA E PISCAS E DA INDÚSTRIA E TECNOLOGIA

SECRETARIAS DE ESTADO DO ORÇAMENTO,
DO COMÉRCIO E INDÚSTRIAS AGRÍCOLAS
E DAS INDÚSTRIAS EXTRACTIVAS E TRANSFORMADORAS

Portaria n.º 358/79

de 21 de Julho

Julga-se conveniente manter para a campanha lanar de 1979-1980 regime análogo ao adoptado para a anterior campanha, regulada pela Portaria n.º 390/78, de 20 de Julho, nomeadamente quanto a adiantamentos de fundos, sistema de preços de garantia para as partidas de lãs concentradas pelos ovinicultores nos armazéns regionais, tipificação e formação de lotes gerais oriados especialmente para a defesa dos pequenos e médios ovinicultores e para possibilitar a obtenção de uma maior valorização industrial, assegurando-se também todo o amplo apoio técnico nos moldes em que até aqui tem sido concedido.

Tendo em atenção, porém, que as cotações do mercado mundial melhoraram em relação à passada campanha e que tudo leva a crer que esta melhoria se mantenha, considerando o aumento das tarifas de transformação, e que também se torna indispensável contribuir para o fomento e melhoramento do efectivo ovino nacional, julga-se conveniente fazer um reajustamento dos preços de garantia para todas as categorias de lãs, de molde a ajustá-los a um nível adequado à presente conjuntura.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Secretários de Estado do Orçamento, do Comércio e Indústrias Agrícolas e das Indústrias Transformadoras, o seguinte:

1.º Mantém-se em vigor para a presente campanha lanar a Portaria n.º 394/75, de 27 de Junho, mantida em vigor pela Portaria n.º 390/78, de 20 de Julho, que regulamentava a campanha do ano anterior.

2.º São alterados os preços de garantia de acordo com a evolução da conjuntura do mercado mundial, passando a ser os seguintes:

Lãs não churras de tosquia:

Penteados brancos:

Merinos extra	190\$00
Merinos finos	186\$00
Merinos correntes	182\$00
Primas	178\$00
Cruzados finos	172\$00

Penteados saragoços:

Merinos extra	140\$00
Merinos finos	136\$00
Merinos correntes	134\$00
Primas	132\$00
Cruzados finos	127\$00

Lavados brancos (para carda):

Merinos extra	150\$00
Merinos finos	146\$00
Merinos correntes	142\$00
Primas	138\$00
Cruzados finos	132\$00

Cruzados médios	120\$00
Cruzados lustrosos	110\$00
Peças e aninhos fortes	106\$00
Pontas e chocas	93\$00

Lavados saragoços (para carda):

Merinos extra	110\$00
Merinos finos	106\$00
Merinos correntes	104\$00
Primas	102\$00
Cruzados finos	97\$00
Cruzados médios	94\$00
Cruzados lustrosos	81\$00
Peças e aninhos fortes	77\$00
Pontas e chocas	72\$00

Lãs churras de tosquia:

Lavados brancos:

Corrente:

Velos brancos	116\$00
Velos pigmentados (amarelos)	113\$00
Velos interpolados (jardos) ...	110\$00
Aninhos	108\$00
Peças de 1.ª	104\$00
Peças de 2.ª	98\$00
Peças de 3.ª	92\$00

Normal:

Velos brancos	114\$00
Velos pigmentados (amarelos)	111\$00
Velos interpolados (jardos) ...	108\$00
Aninhos	106\$00
Peças de 1.ª	102\$00
Peças de 2.ª	98\$00
Peças de 3.ª	92\$00

Lavados saragoços — menos 30%.

3.º Serão desvalorizados até 20% todas as lãs que apresentem restos de marcas a tinta com base em substâncias resistentes à lavagem industrial.

Secretarias do Estado do Orçamento, do Comércio e Indústrias Agrícolas e das Indústrias Transformadoras, 4 de Julho de 1979. — O Secretário de Estado do Orçamento, *João Pinto Ribeiro*. — O Secretário de Estado do Comércio e Indústrias Agrícolas, *Mário Francisco Barreira da Ponte*. — O Secretário de Estado das Indústrias Extractivas e Transformadoras, *António José Baptista Cardoso e Cunha*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO E DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Decreto-Lei n.º 229/79

de 21 de Julho

1. A Lei n.º 85/77, de 13 de Dezembro, atribuiu aos magistrados judiciais, na alínea d) do seu artigo 19.º, o direito à utilização gratuita de transportes colectivos públicos terrestres e fluviais.

O Decreto-Lei n.º 274/78, de 6 de Setembro, desenvolvendo e dando execução ao princípio antes enun-

ciado, concedeu ao presidente e juizes do Supremo Tribunal de Justiça o direito à utilização gratuita de transportes colectivos públicos terrestres e fluviais em todo o território nacional.

2. O Tribunal de Contas, de harmonia com o disposto no artigo 3.º do Decreto n.º 18 962, de 25 de Outubro de 1930, tem categoria equivalente à do Supremo Tribunal de Justiça, gozando os seus presidentes e juizes, nos termos do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 23 185, de 30 de Outubro de 1933, de honras, direitos, categoria e vencimentos idênticos, respectivamente, aos do presidente e dos juizes do Supremo Tribunal de Justiça.

Em ordem à equiparação dos direitos dos membros dos dois Tribunais, importa que o regime de utilização gratuita de transportes colectivos públicos terrestres e fluviais estabelecido para os membros do Supremo Tribunal de Justiça seja também concedido aos membros do Tribunal de Contas.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º O presidente e os juizes do Tribunal de Contas têm direito a utilização gratuita de transportes colectivos públicos terrestres e fluviais em todo o território nacional.

Art. 2.º O direito a que se refere o artigo anterior inclui a utilização de 1.ª classe em qualquer categoria de transporte e, nos casos em que tal modalidade se pratique, a marcação prévia de lugar.

Art. 3.º — 1 — O Ministério das Finanças e do Plano atribuirá aos membros do Tribunal de Contas que o requisitem um passe do modelo anexo a este diploma, que servirá, para todos os efeitos, como título justificativo do direito à utilização do transporte.

2 — A requisição faz-se através da Direcção-Geral do Tribunal de Contas, que confirmará os elementos fornecidos pelo requisitante.

3 — Depois de informadas no Ministério das Finanças e do Plano, as requisições são enviadas ao Ministério dos Transportes e Comunicações para emissão conjunta do passe.

Art. 4.º — 1 — A emissão dos passes faz-se em cartões de cor branca, subscritos pelo director-geral do Tribunal de Contas e pelo secretário-geral do Ministério dos Transportes e Comunicações e autenticados com o selo branco do Ministério das Finanças e do Plano.

2 — Os passes são validados para cada ano civil, mediante a aposição do selo do modelo anexo, e serão substituídos quando se verifique alteração dos elementos deles constantes.

3 — Em caso de extravio, destruição ou deterioração, será passada uma 2.ª via, de que se fará referência expressa, mantendo-se o número anterior.

Art. 5.º — 1 — Os Ministros das Finanças e do Plano e dos Transportes e Comunicações fixam anualmente, por despacho conjunto, o encargo a suportar pelo Cofre do Tribunal de Contas com a atribuição dos passes a que se refere o presente diploma.

2 — A importância a liquidar constituirá receita do Fundo Especial de Transportes Terrestres.

Art. 6.º As empresas de transporte público podem requerer ao Fundo Especial de Transportes Terrestres compensação pelos transportes realizados nos termos deste decreto-lei, que será apreciada caso a caso, com base em índices indicadores do grau da respectiva utilização.

Art. 7.º As dúvidas que se suscitarem na interpretação e aplicação do presente diploma são resolvidas por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e do Plano e dos Transportes e Comunicações.

Carlos Alberto da Mota Pinto — Manuel Jacinto Nunes — José Ricardo Marques da Costa.

Promulgado em 9 de Julho de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

(Anverso)

REPÚBLICA PORTUGUESA		(Fotografia)
MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANO MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES		
(Selo)	PASSE N.º	
Válido para a área de _____		
Atribuído a _____		
Assinatura do portador _____		

(Verso)

Nos termos e para os efeitos do disposto no Decreto-Lei n.º 229/79, de 21 de Julho, destina-se este cartão ao reconhecimento da identidade do portador e do seu direito, dentro da área indicada no anverso:

a) A utilização, incluindo 1.ª classe, de transportes colectivos públicos terrestres e fluviais de qualquer categoria; b) A marcação prévia de lugar nos transportes onde tal modalidade se pratique.

Lisboa, ____/____/____

O Director-Geral do Tribunal de Contas,

O Secretário-Geral do Ministério dos Transportes e Comunicações,

MFP-MTC
Passe n.º _____
Ano 19 _____

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos

Decreto n.º 73/79

de 21 de Julho

O Governo decreta, nos termos da alínea c) do artigo 200.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. É aprovado, para ratificação, o Protocolo que prorroga pela quarta vez a Convenção do Comércio do Trigo, 1971, feito em Genebra a 23 de Março de 1978, cujos textos em inglês e a respectiva tradução para português vão anexos ao presente decreto.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 20 de Junho de 1979. — *Carlos Alberto da Mota Pinto* — *João Carlos Lopes Cardoso de Freitas Cruz*.

Assinado em 9 de Julho de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

1978 Protocols for the fourth extension of the Wheat Trade Convention and Food Aid Convention constituting the International Wheat Agreement, 1971

Preamble

The Conference to establish the texts of the 1978 Protocols for the fourth extension of the Conventions constituting the International Wheat Agreement, 1971:

Considering that the International Wheat Agreement of 1949 was revised, renewed or extended in 1953, 1956, 1959, 1962, 1965, 1966, 1967, 1968, 1971, 1974, 1975 and 1976;

Considering that the International Wheat Agreement, 1971, consisting of two separate legal instruments, the Wheat Trade Convention, 1971, and the Food Aid Convention, 1971, both of which were further extended by Protocol in 1976, will expire on 30 June 1978:

Has established the texts of the 1978 Protocols for the fourth extension of the Wheat Trade Convention, 1971, and for the fourth extension of the Food Aid Convention, 1971.

1978 Protocol for the fourth extension of the Wheat Trade Convention, 1971

The Governments party to this Protocol:

Considering that the Wheat Trade Convention, 1971 (hereinafter referred to as «the Convention»), of the International Wheat Agreement, 1971, which was further extended by Protocol in 1976, expires on 30 June 1978.

Have agreed as follows:

ARTICLE 1

Extension, expiry and termination of the Convention

Subject to the provisions of Article 2 of this Protocol, the Convention shall continue in force between

the parties to this Protocol until 30 June 1979 provided that, if a new international agreement covering wheat enters into force before 30 June 1979 this Protocol shall remain in force only until the date of entry into force of the new agreement.

ARTICLE 2

Inoperative provisions of the Convention

The following provisions of the Convention shall be deemed to be inoperative with effect from 1 July 1978:

- a) Paragraph 4 of article 19;
- b) Articles 22 to 26 inclusive;
- c) Paragraph 1 of article 27;
- d) Articles 29 to 31 inclusive.

ARTICLE 3

Definition

Any reference in this Protocol to a «Government» or «Governments» shall be construed as including a reference to the European Economic Community (hereinafter referred to as «the Community»). Accordingly, any reference in this Protocol to «signature» or to the «deposit of instruments of ratification, acceptance, approval or conclusion» or «an instrument of accession» or «a declaration of provisional application» by a Government shall, in the case of the Community, be construed as including signature or declaration of provisional application on behalf of the Community by its competent authority and the deposit of the instrument required by the institutional procedures of the Community to be deposited for the conclusion of an international agreement.

ARTICLE 4

Finance

The initial contribution of any exporting or importing member acceding to this Protocol under paragraph 1, b), of article 7 thereof, shall be assessed by the Council on the basis of the votes to be distributed to it and the period remaining in the current crop year, but the assessments made upon other exporting and importing members for the current crop year shall not be altered.

ARTICLE 5

Signature

This Protocol shall be open for signature in Washington from 26 April 1978 until and including 17 May 1978 by Governments of countries party to the Convention as further extended by the 1976 Protocol, or which are provisionally regarded as party to the Convention as further extended by the 1976 Protocol, on 23 March 1978, or which are members of the United Nations, of its specialized agencies or of the International Atomic Energy Agency, and are listed in annex A or annex B to the Convention.

ARTICLE 6

Ratification, acceptance, approval or conclusion

This Protocol shall be subject to ratification, acceptance, approval or conclusion by each signatory Gov-

ernment in accordance with its respective constitutional or institutional procedures. Instruments of ratification, acceptance, approval or conclusion shall be deposited with the Government of the United States of America not later than 23 June 1978, except that the Council may grant one or more extensions of time to any signatory Government that has not deposited its instrument of ratification, acceptance, approval or conclusion by that date.

ARTICLE 7

Accession

1 — This Protocol shall be open for accession:

- a) Until 23 June 1978 by the Government of any member listed in annex A or B to the Convention as of that date, except that the Council may grant one or more extensions of time to any Government that has not deposited its instrument by that date; and
- b) After 23 June 1978 by the Government of any member of the United Nations, of its specialized agencies or of the International Atomic Energy Agency, upon such conditions as the Council considers appropriate by not less than two thirds of the votes cast by exporting members and two thirds of the votes cast by importing members.

2 — Accession shall be effected by the deposit of an instrument of accession with the Government of the United States of America.

3 — Where, for the purposes of the operation of the Convention and this Protocol, reference is made to members listed in annex A or B to the Convention, any member the Government of which has acceded to the Convention on conditions prescribed by the Council, or to this Protocol in accordance with paragraph 1, b), of this article, shall be deemed to be listed in the appropriate annex.

ARTICLE 8

Provisional application

Any signatory Government may deposit with the Government of the United States of America a declaration of provisional application of this Protocol. Any other Government eligible to sign this Protocol or whose application for accession is approved by the Council may also deposit with the Government of the United States of America a declaration of provisional application. Any Government depositing such a declaration shall provisionally apply this Protocol and be provisionally regarded as a party thereto.

ARTICLE 9

Entry into force

1 — This Protocol shall enter into force among those Governments which have deposited instruments of ratification, acceptance, approval, conclusion or accession, or declarations of provisional application,

in accordance with articles 6, 7 and 8 of this Protocol by 23 June 1978 as follows:

- a) On 24 June 1978 with respect to all provisions of the Convention other than articles 3 to 9, inclusive, and article 21, and
- b) On 1 July 1978 with respect to articles 3 to 9, inclusive, and article 21 of the Convention,

if such, instruments of ratification, acceptance, approval, conclusion or accession, or declarations of provisional application have been deposited not later than 23 June 1978 on behalf of Governments representing exporting members which held at least 60 % of the votes set out in annex A and representing importing members which held at least 50 % of the votes set out in annex B, or would have held such votes respectively if they had been parties to the Convention on that date.

2 — This Protocol shall enter into force for any Government that deposits an instrument of ratification, acceptance, approval, conclusion or accession after 23 June 1978 in accordance with the relevant provisions of this Protocol, on the date of such deposit except that no part of it shall enter into force for such a Government until that part enters into force for other Governments under paragraph 1 or 3 of this article.

3 — If this Protocol does not enter into force in accordance with paragraph 1 of this article, the Governments which have deposited instruments of ratification, acceptance, approval, conclusion or accession, or declarations of provisional application, may decide by mutual consent that it shall enter into force among those Governments that have deposited instruments of ratification, acceptance, approval, conclusion or accession, or declarations of provisional application.

ARTICLE 10

Notification by depositary Government

The Government of the United States of America as the depositary Government shall notify all signatory and acceding Governments of each signature, ratification, acceptance, approval, conclusion, provisional application of, and accession to, this Protocol as well as of each notification and notice received under article 27 of the Convention and each declaration and notification received under article 28 of the Convention.

ARTICLE 11

Certified copy of the Protocol

As soon as possible after the definitive entry into force of this Protocol, the depositary Government shall send a certified copy of this Protocol in the English, French, Russian and Spanish languages to the Secretary-General of the United Nations for registration in accordance with article 102 of the Charter of the United Nations. Any amendments to this Protocol shall likewise be communicated.

ARTICLE 12

Relationship of Preamble to Protocol

This Protocol includes the Preamble to the 1978 Protocols for the fourth extension of the International Wheat Agreement, 1971.

In witness whereof the undersigned, having been duly authorized to this effect by their respective Governments or authorities, have signed this Protocol on the dates appearing opposite their signatures.

The texts of this Protocol in the English, French, Russian and Spanish languages shall be equally authentic. The originals shall be deposited with the Government of the United States of America, which shall transmit certified copies thereof to each signatory and acceding party and to the Executive Secretary of the Council.

Protocolos de 1978 prorrogando pela quarta vez a Convenção sobre o Comércio do Trigo e a Convenção sobre Ajuda Alimentar, que constituem o Acordo Internacional do Trigo de 1971.

Preâmbulo

A Conferência encarregada de estabelecer os textos dos Protocolos de 1978 prorrogando pela quarta vez as Convenções constituindo o Acordo Internacional do Trigo de 1971:

Considerando que o Acordo Internacional do Trigo de 1949 foi revisto, renovado ou prorrogado em 1953, 1956, 1959, 1962, 1965, 1966, 1967, 1968, 1971, 1974, 1975 e 1976;

Considerando que o Acordo Internacional do Trigo de 1971, composto por dois instrumentos legais independentes, a Convenção sobre o Comércio do Trigo de 1971 e a Convenção sobre Ajuda Alimentar de 1971, ambas prorrogadas por Protocolo em 1976, expirará a 30 de Junho de 1978:

Estabeleceu os textos dos Protocolos de 1978 prorrogando pela quarta vez a Convenção sobre o Comércio do Trigo de 1971 e a Convenção sobre Ajuda Alimentar de 1971.

Protocolo de 1978 prorrogando pela quarta vez a Convenção sobre o Comércio do Trigo de 1971

Os Governos parte no presente Protocolo:

Considerando que a Convenção sobre o Comércio do Trigo de 1971 (daqui em diante designada por «A Convenção»), do Acordo Internacional do Trigo de 1971, prorrogada por Protocolo em 1976, terá seu termo a 30 de Junho de 1978,

Acordaram no que segue:

ARTIGO 1

Prorrogação, substituição e termo da Convenção

Sob reserva das disposições contidas no artigo 2.º do presente Protocolo, a Convenção permanecerá em vigor entre as Partes do presente Protocolo até 30 de Junho de 1978. No caso de, antes de 30 de Junho de 1979, entrar em vigor um novo acordo internacional abrangendo o trigo, o presente Protocolo manter-se-á em vigor apenas até à data da entrada em vigor desse acordo.

ARTIGO 2

Disposições da Convenção não aplicáveis

Serão consideradas como não aplicáveis, a partir de 1 de Julho de 1978, as seguintes disposições da Convenção:

- a) Parágrafo 4 do artigo 19;
- b) Artigos 22 a 26, inclusive;
- c) Parágrafo 1 do artigo 27;
- d) Artigos 29 a 31, inclusive.

ARTIGO 3

Definições

Qualquer referência feita no presente Protocolo a «Governo» ou «Governos» será considerada como abrangendo igualmente a Comunidade Económica Europeia (designada adiante como «A Comunidade»). De igual modo, qualquer referência feita no presente Protocolo a «assinatura» ou a «depósito de instrumentos de ratificação, aceitação, aprovação ou conclusão», a «instrumentos de adesão» ou a «declaração de aplicação provisória» por um Governo será considerada, no caso da Comunidade, como incluindo a assinatura ou a declaração de aplicação provisória, em nome da Comunidade, pela autoridade competente, e o depósito do instrumento exigido pelas normas institucionais da Comunidade para a conclusão de acordos internacionais.

ARTIGO 4

Finanças

A contribuição inicial de qualquer membro exportador ou importador que adira ao presente Protocolo ao abrigo do seu parágrafo 1, b), do artigo 7.º, deverá ser calculada pelo Conselho tendo em conta os votos que lhe venham a ser atribuídos e o que reste do ano cerealífero em curso; não serão, porém, alterados, relativamente a outros membros exportadores ou importadores, os cálculos feitos para o ano cerealífero em curso.

ARTIGO 5

Assinaturas

De 26 de Abril a 17 de Maio de 1978, inclusive, fica o presente Protocolo aberto à assinatura, em Washington, pelos Governos dos países partes na Convenção, prorrogada pelo Protocolo de 1976; ou que a 23 de Março de 1978 sejam provisoriamente considerados partes na Convenção, prorrogada pelo Protocolo de 1976; ou que sejam membros das Nações Unidas, das suas agências especializadas ou da Agência Internacional de Energia Atómica, e que constem do anexo A ou do anexo B da Convenção.

ARTIGO 6

Ratificação, aceitação, aprovação ou conclusão

O presente Protocolo fica sujeito a ratificação, aceitação, aprovação ou conclusão, por parte de cada Governo signatário, de acordo com as respectivas normas constitucionais ou institucionais. Os instrumentos de ratificação, aceitação, aprovação ou con-

clusão serão depositados até 23 de Junho de 1978 junto do Governo dos Estados Unidos da América, salvo as prorrogações de prazo concedidas pelo Conselho a qualquer Governo signatário que não tenha depositado até àquela data o seu instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou conclusão.

ARTIGO 7

Adesão

1 — O presente Protocolo fica aberto para adesão:

- a) Até 23 de Junho de 1978, ao Governo de qualquer membro, naquela data incluído no anexo A ou B da Convenção, salvo quaisquer prorrogações de prazo concedidas pelo Conselho a qualquer Governo signatário que àquela data não tenha depositado o seu instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou conclusão; e
- b) A partir de 23 de Junho de 1978, ao Governo de qualquer Estado membro das Nações Unidas, das suas agências especializadas ou da Agência Internacional de Energia Atómica, nas condições consideradas adequadas pelo Conselho, e por não menos de dois terços dos votos expressos pelos seus membros exportadores e dois terços dos votos expressos pelos seus membros importadores.

2 — A adesão terá lugar mediante o depósito de um instrumento de adesão junto do Governo dos Estados Unidos da América.

3 — Sempre que, para fins de aplicação da Convenção e do presente Protocolo, é feita referência aos membros mencionados no anexo A ou B da Convenção, qualquer membro cujo Governo tenha aderido à Convenção nas condições prescritas pelo Conselho, ou ao presente Protocolo ao abrigo do parágrafo 1, b), deste artigo, será considerado como fazendo parte do anexo aplicável.

ARTIGO 8

Aplicação provisória

Qualquer Governo signatário poderá depositar, junto do Governo dos Estados Unidos da América, uma declaração da aplicação provisória do presente Protocolo.

Qualquer outro Governo em condições para assinar o presente Protocolo, ou cuja candidatura de adesão foi aprovada pelo Conselho, poderá igualmente depositar, junto do Governo dos Estados Unidos da América, uma declaração de aplicação provisória. Qualquer Governo que deposite uma tal declaração deverá aplicar provisoriamente o presente Protocolo e será provisoriamente considerado como parte no mesmo.

ARTIGO 9

Entrada em vigor

1 — O presente Protocolo entrará em vigor nos seguintes termos para os Governos que até 23 de Junho de 1978 tenham depositado os seus instrumentos de ratificação, aceitação, aprovação, conclusão ou

adesão, ou feito as suas declarações de aplicação provisória, de acordo com os artigos 6, 7 e 8 do presente Protocolo:

- a) A 24 de Junho de 1978, no que se refere a todas as disposições da Convenção, à excepção dos artigos 3 a 9, inclusive, e do artigo 21; e
- b) A 1 de Julho de 1978, no que se refere aos artigos 3 a 9, inclusive, e ao artigo 21 da Convenção.

Se esses instrumentos de ratificação, aceitação, aprovação, conclusão ou adesão, ou declarações de aplicação provisória, tiverem sido depositados até 23 de Junho de 1978, inclusive, em nome dos Governos representando países exportadores mencionados no anexo A e totalizando, pelo menos, 60 % dos votos, e representando países importadores mencionados no anexo B e totalizando, pelo menos, 50 % dos votos, ou que a tais votos tiverem direito se forem Partes na Convenção àquela data.

2 — O presente Protocolo entrará em vigor para todos os Governos que depositem os seus instrumentos de ratificação, aceitação, aprovação, conclusão ou adesão após 23 de Junho de 1978, de acordo com as disposições aplicáveis do presente Protocolo à data de tal depósito, com excepção de que nenhuma das disposições do mesmo entrará em vigor para tal Governo sem que ao abrigo dos parágrafos 1 ou 3 do presente artigo entrem também em vigor para os outros Governos.

3 — Se o presente Protocolo não entrar em vigor ao abrigo do parágrafo 1 do presente artigo, os Governos que tenham depositado os seus instrumentos de ratificação, aceitação, aprovação, conclusão ou adesão, ou as suas declarações de aplicação provisória, poderão decidir, de comum acordo, que o mesmo entrará em vigor para os Governos que tenham depositado os seus instrumentos de ratificação, aceitação, aprovação, conclusão ou adesão, ou as suas declarações de aplicação provisória.

ARTIGO 10

Notificação por parte do Governo depositário

O Governo dos Estados Unidos da América, como Governo depositário, deverá notificar todos os Governos signatários e aderentes de todas as assinaturas, ratificações, aceitações, aprovações, conclusões e aplicações provisórias do presente Protocolo e das adesões ao mesmo, assim como de quaisquer notificações e avisos recebidos ao abrigo do artigo 27 da Convenção e das notificações recebidas ao abrigo do artigo 28 da Convenção.

ARTIGO 11

Cópias autênticas do presente Protocolo

O Governo depositário deverá enviar, o mais rapidamente possível após a entrada em vigor definitiva do presente Protocolo, cópias autênticas do mesmo em línguas espanhola, francesa, inglesa e russa ao Secretário-Geral das Nações Unidas, para registo, de acordo com o artigo 102 da Carta das Nações Unidas. Quaisquer emendas ao presente Protocolo deverão ser do mesmo modo comunicadas.

ARTIGO 12

Relação do Preâmbulo com o presente Protocolo

O presente Protocolo inclui o Preâmbulo aos Protocolos de 1978 prorrogando pela quarta vez o Acordo Internacional do Trigo de 1971.

Em fé do que os abaixo assinados, devidamente autorizados para o efeito pelos Governos ou autoridades respectivas, assinaram o presente Protocolo nas datas apostas junto das suas assinaturas.

Os textos do presente Protocolo nas línguas espanhola, francesa, inglesa e russa fazem igualmente fé. Os originais serão depositados junto do Governo dos Estados Unidos da América, o qual deverá enviar cópias autênticas a cada parte signatária ou aderente e ao Secretário Executivo do Conselho.

MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Gabinete do Ministro

Despacho Normativo n.º 170/79

O Despacho Normativo n.º 180/78, de 21 de Julho, teve como objectivo esclarecer algumas dúvidas que na prática se levantavam em relação aos estatutos da Navis e das empresas coordenadas CNN e CTM.

Sucede, contudo, que a orientação adoptada não se mostrou eficaz no sentido de resolver os graves problemas que afectam o sector em causa.

Os estatutos da Navis fixam como seu objectivo principal a coordenação e supervisão e não a gestão das referidas empresas públicas.

De facto, o despacho mencionado acabou por alterar algumas das disposições contidas nos próprios estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 484/77, de 16 de Novembro, retirando às empresas coordenadas a sua autonomia, com prejuízo de uma gestão descentralizada que constituía a filosofia fixada estatutariamente para as empresas.

Não se reconhecendo, por ora, a oportunidade de reformulação dos referidos estatutos, usando da faculdade prevista no artigo 32.º dos estatutos da Navis — Navegação de Portugal, E. P., e no artigo 27.º dos estatutos da CNN — Companhia Nacional de Navegação, E. P., e CTM — Companhia Portuguesa de Transportes Marítimos, E. P., e sem perder de vista a desejável, se não indispensável, uniformidade de processos e de actuação nestas duas últimas empresas e a coordenação das suas actividades, esclarece-se o seguinte:

- 1) A gestão da CNN e da CTM compete a estas empresas;
- 2) Até se decidir o contrário, a Navis não exercerá directamente a indústria de transportes marítimos;
- 3) É revogado o Despacho Normativo n.º 180/78, de 21 de Julho.

Ministério dos Transportes e Comunicações, 3 de Julho de 1979. — O Ministro dos Transportes e Comunicações, *José Ricardo Marques da Costa*.

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

GOVERNO REGIONAL

Decreto Regulamentar Regional n.º 16/79/M

O Governo Regional da Madeira, nos termos do artigo 229.º, n.º 1, alínea b), da Constituição e artigo 33.º, alínea b), do Decreto-Lei n.º 318-D/76, de 30 de Abril, decreta o seguinte:

Artigo 1.º Os artigos 7.º, 10.º, 30.º, 34.º, 35.º e 37.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 5/79/M, de 24 de Maio, passam a ter a seguinte redacção:

ARTIGO 7.º

(Assessoria Jurídica)

- 1 —
- 2 — O lugar de assessor jurídico será provido de entre indivíduos licenciados em Direito e de reconhecido mérito.

ARTIGO 10.º

(Serviço do Trabalho)

Ao Serviço do Trabalho compete:

- a)
- b)
- c)
- d)
- e)
- f)
- g) Promover nos termos da lei a publicação, no *Jornal Oficial da Região Autónoma da Madeira*, dos elementos de identificação dos membros dos corpos gerentes das associações sindicais e patronais e demais documentos acessórios e dos vogais para as comissões de conciliação;

ARTIGO 30.º

(Pessoal técnico)

- 1 —
- 2 —
- 3 — O pessoal técnico da SRT será recrutado da seguinte forma:
 - a)
 - b) Técnicos de 1.ª classe — por concurso documental de entre técnicos de 2.ª classe com, pelo menos, três anos de bom e efectivo serviço;

ARTIGO 34.º

(Pessoal auxiliar)

- 1 — Integram o pessoal auxiliar as categorias de chefe de armazém, encarregado de oficinas e material, fiel de armazém, motorista, telefonista, contínuo, porteiro, guarda e servente.

ARTIGO 35.º

(Pessoal técnico superior, técnico e técnico auxiliar)

1 —

I — Director e adjunto do Centro de Formação Profissional

a) O director do Centro de Formação Profissional será recrutado nos termos e condições previstos no n.º 3 do artigo 7.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 3/78/M, de 6 de Setembro.

b) O lugar de adjunto do Centro de Formação Profissional será provido por nomeação do Secretário Regional do Trabalho de entre licenciados em curso superior adequado ao exercício das funções a desempenhar.

ARTIGO 37.º

(Estagiários — recrutamento e requisitos de estágio)

1 —

2 —

3 —

4 — Durante o período de estágio, o estagiário será remunerado pela letra I para a carreira de conselheiro de orientação profissional, J para as de promotor de emprego e de técnico de estudo de profissões e M para as restantes, sendo:

Art. 2.º As referências feitas ao Decreto Regional n.º 3/78/M no texto do Decreto Regulamentar Regional n.º 5/79/M, de 24 de Maio, reportam-se ao Decreto Regulamentar Regional n.º 3/78/M, de 6 de Setembro.

O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Assinado em 30 de Junho de 1979.

Publique-se.

O Ministro da República, *Lino Dias Miguel*.

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assento n.º 2/79

Processo n.º 35 175. — Autos de recurso para tribunal pleno, Relação de Lisboa, em que é recorrente o Ministério Público e recorrido José Guilherme de Oliveira Marques.

O representante do Ministério Público junto do Tribunal da Relação de Lisboa, invocando o disposto no artigo 669.º do Código de Processo Penal, recorre para o tribunal pleno, visando a fixação da jurisprudência, do Acórdão da mesma Relação de 10 de Março de 1978 que diz estar em oposição com o de 22 de Julho de 1977, pois, afirma, enquanto o primeiro decidiu que se o depositário de bens penhorados, embora notificado para tanto, os não entrega, comete, conforme os casos, o crime do artigo 453.º ou o do artigo 422.º do Código Penal, o segundo decidiu que tal acção do depositário integra o crime do artigo 188.º do mesmo Código Penal.

A secção já decidiu — acórdão de fls. ... — que, estando verificados, para a admissibilidade do recurso, todos os pressupostos legais, se verificava a alegada oposição, razão por que mandou seguir o recurso para que o tribunal pleno se pronunciasse sobre a alegada oposição.

Este tribunal, porém, não deve obediência a tal julgado — artigo 766.º, n.º 3, do Código de Processo Civil —, devendo, portanto, e em primeiro lugar, pronunciar-se sobre a oposição.

Esta é, no entanto, evidente, bastando para tal concluir atentar na enunciação do problema em causa.

Decide-se, portanto, pela existência da invocada oposição e passa-se, consequentemente, a conhecer do fundo da questão, nos termos da lei.

O artigo 854.º do Código de Processo Civil de 1939 dispunha:

O depositário é obrigado a apresentar, quando lhe for ordenado, os bens que recebeu, salvo o disposto nos artigos anteriores.

Se os não apresentar dentro de cinco dias, será preso pelo tempo correspondente ao valor do depósito, calculado a 10\$ por dia, não podendo, porém, a prisão exceder a dois anos; ao mesmo tempo será executado, no próprio processo, para o pagamento do valor do depósito.

A prisão cessará logo que este pagamento esteja feito ou o depositário comece a cumprir a pena que, pelo mesmo facto, lhe foi imposta no processo criminal.

Esta disposição veio a ser reproduzida, salvo quanto ao montante da taxa, que passou a ser de 20\$, no Código de Processo Civil de 1961 (artigo 854.º).

A fonte do artigo 854.º do Código de 1939 foi o artigo 825.º do Código de Processo Civil de 1876, que dispunha:

Se o depositário, sendo intimado, deixar de apresentar os bens no prazo de cinco dias, será preso pelo tempo correspondente ao valor do depósito, calculado a 1000 réis por dia.

§ 1.º Esta pena nunca poderá exceder a dois anos e cessará quando o depositário pagar, ou quando começar a executar-se a pena que, pelo mesmo facto, lhe tiver sido imposta em processo criminal.

§ 2.º No processo de execução será o depositário executado pelo valor do depósito e, realizada a cobrança, cessará a pena.

O Decreto-Lei n.º 368/77, de 3 de Setembro, deu nova redacção ao n.º 2 do artigo 854.º do Código de Processo Civil, que passou a ser a seguinte:

Se os não apresentar dentro de cinco dias e não justificar a falta, é logo ordenado o arresto em bens do depositário suficientes para garantir o valor do depósito e das custas e despesas acrescidas, sem prejuízo de procedimento criminal; ao mesmo tempo é executado, no próprio processo, para pagamento daquele valor e acréscimos.

Como se vê, também nas leis anteriores, além da prisão imposta imediatamente, a acção do depositário era passível de procedimento criminal, podendo, portanto, já em face dessas leis, discutir-se qual seria a incriminação correcta.

Acrescente-se que o Decreto-Lei n.º 368/77 não fez mais do que seguir os princípios consignados na Constituição da República, pois, em face do disposto no n.º 2 do artigo 27.º, a prisão, nos termos do n.º 2 do artigo 854.º do Código de Processo Civil, era inconstitucional.

Consequentemente, aquele decreto-lei só poderia impor, como impôs, o procedimento criminal.

Mas procedimento criminal por que crime?

É essa a questão e era, como vimos, a que já anteriormente se podia pôr.

Já Dias Ferreira (*Código de Processo Civil Anotado*, de 1888, tomo II, p. 320) entendia que a disposição do artigo 825.º, já citado, do Código de 1876 «era consequência do preceito de lei geral, Código Penal, artigo 453.º, que presume réu de furto o depositário que não entrega o depósito no prazo legal».

Em face dos Códigos de 1939 e 1961, cremos, o entendimento não podia ser outro.

Efectivamente, o depositário que, recebendo a coisa com obrigação de a entregar, não cumprir, quando lhe era exigida, tal obrigação, praticava, sem sombra de dúvida, o crime de abuso de confiança do artigo 453.º do Código Penal.

Presentemente, a solução é precisamente a mesma, e nem podia ser outra, pois os termos da questão são exactamente os mesmos.

Com efeito, a não entrega da coisa já significa, por si mesmo, descaminho, dado que ela é entregue voluntariamente para um determinado fim — guarda —, que não foi cumprido.

Por outro lado, também a acção pode, como se julgou no acórdão recorrido, preencher, em certos casos, o tipo de crime do artigo 422.º do Código Penal.

E que esta posição é a correcta parece até resultar das anteriores disposições dos códigos de processo que faziam cessar a prisão logo que estivesse efectuado o pagamento do valor do depósito ou que o depositário tivesse começado a cumprir a pena que, pelo mesmo facto, lhe tivesse sido imposta no processo criminal, o que revela que a lei entendia a acção como uma infracção cometida contra a propriedade, e esta só podia ser o abuso de confiança, dado o meio pelo qual o depositário havia recebido a coisa e as próprias características do depósito.

Também o actual artigo 854.º dá a entender o mesmo, pois ordena no n.º 3 o levantamento do arresto dos bens do depositário, ordenado no n.º 2, logo que o pagamento esteja feito ou os bens apresentados.

Estas medidas não se costumariam com a qualificação como crime de desobediência, que, de qualquer forma, seria sempre alheio ao acto do desvio de bens, considerado este, como é, uma ofensa ao direito da propriedade.

Por outro lado, se a lei entendesse tratar-se de desobediência, decerto se preocuparia menos com o problema da entrega dos bens ou do pagamento, sendo certo que na desobediência a protecção penal se dirige, ou diz respeito, a outros valores.

Chegamos, assim, à conclusão que improcedem quer os fundamentos do acórdão invocado em oposição, quer os da alegação do representante do Ministério Público.

E, em face disso e do mais que vem de expor-se, acordam, em conferência, os juizes que compõem o Supremo Tribunal de Justiça em decidir:

O depositário que, nos termos do n.º 2 do artigo 854.º do Código de Processo Civil, deixar de apresentar os bens, comete, segundo os casos, o crime do artigo 453.º do Código Penal ou o crime do artigo 422.º do mesmo Código.

Não é devido imposto de justiça.

Lisboa, 28 de Junho de 1979. — *Adriano Vera Jardim — João Moura — Rodrigues Bastos — Daniel Ferreira — Eduardo Botelho de Sousa — António Miguel Caeiro — Avelino da Costa Ferreira Júnior — Artur Moreira da Fonseca — Hernâni de Lencastre — Aníbal Aquilino Ribeiro — Alberto Alves Pinto — António Furtado Santos — João Vale — Henrique Justino da Rocha Ferreira — António Correia de Melo Bandeira — Augusto de Azevedo Ferreira — F. Bruto da Costa* (vencido. Entendo que a atitude do depositário tem de ser apreciada conforme cada caso concreto, podendo ou não tratar-se dos crimes dos artigos 453.º, 422.º ou 188.º do Código Penal) — *Abel de Campos* (vencido, por entender que, consoante os casos, ou seja, conforme a intenção do agente — de dispor da coisa *animo domini*, ou simplesmente faltar à obediência devida à autoridade, poderá existir crime dos artigos 453.º ou 422.º do Código Penal, ou do artigo 188.º do mesmo Código) — *Santos Victor* (vencido, pelas mesmas razões do voto precedente) — *Ferreira da Costa* (vencido, pelos fundamentos do voto do conselheiro Dr. Abel de Campos) — *Costa Soares* (vencido, por estar inteiramente de acordo com as razões de discordância do Ex.º Conselheiro Abel de Campos) — *Octávio Dias Garcia* (vencido, nos termos da declaração do ilustre colega Abel de Campos) — *Ruy Corte Real* (vencido, pelas razões do Ex.º Colega Conselheiro Abel de Campos) — *Oliveira Carvalho* (vencido, pelas razões do colega Abel de Campos).

Está conforme.

Supremo Tribunal de Justiça, 5 de Julho de 1979. — O Escrivão de Direito, *José António dos Reis Palma*.